

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA – *CAMPUS* AVANÇADO DE  
GOVERNADOR VALADARES  
INSTITUTO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS  
GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**Luísa Freitas Martins**

**JUSTIÇA GRATUITA: análise acerca da problemática da ausência de critérios  
legais para a sua concessão judicial**

**GOVERNADOR VALADARES  
2021**

**Luísa Freitas Martins**

**JUSTIÇA GRATUITA: análise acerca da problemática da ausência de critérios legais para a sua concessão judicial**

Trabalho de conclusão de curso apresentado a Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora *Campus* Governador Valadares, como requisito parcial para a obtenção do bacharelado em Direito.

Orientadora: Prof. Jéssica Galvão Chaves

**GOVERNADOR VALADARES**

**2021**

**JUSTIÇA GRATUITA: análise acerca da problemática da ausência de critérios legais para a sua concessão judicial**

Trabalho de conclusão de curso apresentado a Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora *Campus* Governador Valadares, como requisito parcial para a obtenção do bacharelado em Direito.

Aprovado em 15 de setembro de 2021

**BANCA EXAMINADORA**

---

Mestre Jéssica Galvão Chaves – Orientadora  
Universidade Federal de Juiz de Fora

---

Doutor Alisson Silva Martins  
Universidade Federal de Juiz de Fora

---

Bacharel Suelem Aparecida Alves Malta Araújo  
Advogada – OAB/MG 155.326

## SUMÁRIO

<b>RESUMO.....</b>	<b>4</b>
<b>2 ALTERAÇÕES NA COMPREENSÃO DO ACESSO À JUSTIÇA .....</b>	<b>6</b>
<b>2.1 Ondas renovatórias de acesso à justiça.....</b>	<b>7</b>
<b>2.2 Acesso à justiça no paradigma do Estado Democrático de Direito .....</b>	<b>9</b>
<b>3 JUSTIÇA GRATUITA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO .....</b>	<b>12</b>
<b>3.1 Justiça Gratuita no Código de Processo Civil .....</b>	<b>14</b>
<b>4 CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA: LACUNA LEGAL E INCERTEZAS .....</b>	<b>15</b>
<b>4.1 Entendimento da Defensoria Pública.....</b>	<b>18</b>
<b>4.2 Complementação de critérios e a concretização do acesso à justiça .....</b>	<b>18</b>
<b>5 CONCLUSÃO .....</b>	<b>20</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>22</b>

## **JUSTIÇA GRATUITA: análise acerca da problemática da ausência de critérios legais para a sua concessão judicial**

Luísa Freitas Martins<sup>1</sup>

### **RESUMO**

O presente trabalho de pesquisa qualitativa e análise bibliográfica demonstra a problemática existente em relação a ausência de parâmetros para a concessão judicial do benefício da justiça gratuita e como isso pode se tornar um entrave ao direito fundamental de acesso à justiça, sob a ótica do Estado Democrático de Direito. Para isso, são abordadas as ondas renovatórias de Cappelletti e Garth, além da evolução no ordenamento jurídico brasileiro sobre o assunto, analisando a Constituição Federal, a Lei de Assistência Judiciária – nº 1.060/1950 e o Código de Processo Civil de 2015 - Lei 13.105/2015. Ao final, são exemplificados critérios que podem ser fixados, dada a necessidade de complementação da legislação existente, vez que atenderia ao processo jurisdicional democrático e asseguraria a efetivação das garantias constitucionais.

Palavras-chave: Acesso à Justiça. Justiça Gratuita. Hipossuficiência. Critérios. Ausência.

### **ABSTRACT**

The present work of qualitative research and bibliographic analysis demonstrates the existing problem in relation to the absence of parameters for the judicial granting of the benefit of free justice and how this can become an obstacle to the fundamental right of access to justice, from the standpoint of the Democratic State of Law. For this, the renovatory waves of Cappelletti and Garth are addressed, in addition to the evolution in the Brazilian legal system on the subject, analyzing the Federal Constitution, the Legal Aid Law - No. 1060/1950 and the Civil Procedure Code of 2015 - Law 13105/2015. At the end, criteria that can be set are exemplified, given the need to complement the existing legislation, since it would meet the democratic jurisdictional process and ensure the effectiveness of constitutional guarantees.

Keywords: Access to Justice. Free Justice. Hypossufficiency. Criteria. Absence.

---

<sup>1</sup> Graduanda do 11º período em Direito pela Universidade Federal de Juiz de Fora Campus Avançado Governador Valadares. E-mail: martins-luisa@hotmail.com.  
Graduating from the 11th term in Law at the Federal University of Juiz de Fora Advanced Campus Governador Valadares. E-mail: martins-luisa@hotmail.com.

## 1 INTRODUÇÃO

Há muito vem se falando sobre o acesso à justiça e como, apesar de diversos impulsos, quais sejam, princípios trazidos pela Constituição Federal, instituição de órgãos como Defensoria Pública e Juizado Especial, além de maior utilização dos métodos autocompositivos, ainda existem diversas barreiras para o efetivo acesso de todos ao Poder Judiciário, o que não deveria acontecer em um Estado Democrático de Direito.

Isso porque ele está intimamente ligado a ideia de concretização de direitos fundamentais, devendo a organização e o procedimento judicial serem compreendidos a partir desses direitos, (FERREIRA, 2007, p. 446-447). Dessa forma, somente quando aplicadas as garantias constitucionais do devido processo legal, como, por exemplo, direito a isonomia, ao contraditório e ampla defesa e duração razoável do processo, é que o processo jurisdicional democrático acontece. (NUNES, 2008, p. 21)

Para Nunes e Bahia, “o processualismo constitucional democrático deve ser entendido como uma concepção teórica que busca a democratização processual civil mediante (...) a percepção do necessário resgate do papel constitucional do processo como estrutura de formação das decisões”, (NUNES; BAHIA, 2010, p. 83)

No presente trabalho de pesquisa qualitativa e de método de análise bibliográfica, será demonstrada como a ausência de parâmetros para concessão do benefício da justiça gratuita se torna um entrave ao direito fundamental de acesso à justiça. Isso dada a disposição do Código de Processo Civil de que é necessária a comprovação do preenchimento dos pressupostos de gratuidade, entretanto, não são estabelecidos esses pressupostos em lei. Dada essa lacuna jurídica, é possível que o julgador estabeleça os seus próprios critérios, podendo não serem aplicadas as garantias constitucionais.

No primeiro capítulo demonstraremos como a ideia do acesso à justiça foi se desenvolvendo ao longo dos anos até se tornar princípio constitucional, abordando as ondas renovatórias e a figura do litigante habitual.

Já no segundo capítulo abordaremos a justiça gratuita no Direito Brasileiro, analisando a Lei 1.060/1950 e a Lei 13.105/2016, o Código de Processo Civil, mostrando a evolução que houve entre as legislações. O terceiro e último capítulo analisa como a ausência de parâmetros evidencia a necessidade de complementação

da legislação existente com critérios objetivos, exemplificando o entendimento da Defensoria Pública para patrocinar causas e que poderia ser utilizado. Esclarece ainda que a complementação dos critérios atende ao processo jurisdicional democrático, pois evita injustiças, impedindo que seja excluído da apreciação do Poder Judiciária a lesão ou ameaça de direito dos hipossuficientes.

## 2 ALTERAÇÕES NA COMPREENSÃO DO ACESSO À JUSTIÇA

Muito se discute sobre o conceito de *acesso à justiça*, mas, por ser uma expressão ampla, sua definição não é tão simples. No entanto, é possível elucidar o seu conceito apontando as finalidades do acesso à justiça no sistema jurídico, sendo elas, um sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e que produza resultados justos. (CAPPELETTI; GARTH, 1988, p. 03).

O acesso à justiça é considerado o direito humano mais básico que os sistemas de justiça mundiais podem garantir para serem considerados democráticos e igualitários, tendo em vista que não basta às disposições legislativas estabelecendo direito a todos de maneira formal (CAPPELETTI; GARTH, 1988, p. 5).

Relacionado ao direito social, o acesso à justiça como visto hoje, é fruto de uma construção ao longo dos anos. Foram criados mecanismos de enfrentamento as chamadas *barreiras de acesso*, que são as dificuldades encontradas pelas partes hipossuficientes para terem seus direitos garantidos e que devem ser atacadas, como por exemplo, alto valor das custas, despesas com advogado, ações de pequeno valor, tendo em vista que os custos podem ultrapassar o montante pleiteado ou tornar fútil a mobilização do judiciário, e o lapso temporal, vez que os processos são, no geral, morosos até que se tenha uma decisão exequível (CAPPELETTI; GARTH, 1988, p. 7).

Além disso, a possibilidade das partes em relação ao não conhecimento que elas têm sobre os seus direitos, possibilidade financeira, se são litigantes habituais ou litigantes eventuais, bem como problemas especiais aos direitos difusos, entre outros, são exemplos que podem tornar a justiça inacessível, (CAPPELETTI; GARTH, 1988, p.8).

Em obra pioneira sobre o tema, Cappelletti e Garth demarcam 3 (três) ondas renovatórias de acesso à Justiça, mostrando os mecanismos que poderiam ser utilizados para reivindicação dos direitos de todos para se enfrentar os problemas de acesso à justiça na resolução dos litígios extrajudicialmente e no âmbito do Poder Judiciário.

Dessa forma, Cappelletti e Garth concluem que as barreiras ao acesso, especialmente para os hipossuficientes, são difíceis de serem quebradas e mostram soluções práticas para o problema, apresentando as ondas renovatórias de acesso à justiça, tendo em vista que, com a evolução dos direitos, tornam-se necessários a criação de novos mecanismos para se garantir a efetividade do acesso à justiça.

## **2.1 Ondas renovatórias de acesso à justiça**

No estudo de direito comparado sobre o acesso à justiça de Cappelletti e Garth, foi analisado, de forma histórica e em diversos países, como o tema foi inserido, sendo identificados três soluções práticas para os problemas de acesso à justiça, conhecidas como as três ondas renovatórias de acesso à Justiça.

A primeira solução prática apresentada na primeira onda renovatória é o da assistência judiciária aos necessitados. Ela buscou formas de facilitar o acesso das classes menos favorecidas ao judiciário, por meio do exame de diferentes modelos de prestação de assistência judiciária. Essas mudanças foram realizadas por meio da adoção de dois sistemas básicos de atuação: o sistema *Judicare* e o sistema que utilizava advogados pagos pelo erário, sendo que alguns países combinaram os dois sistemas. (CAPPELLETI; GARTH, 1988, p. 16).

O sistema *Judicare* foi o resultado de reformas realizadas pela Áustria, Inglaterra, Holanda, França e Alemanha e proporcionava aos litigantes de baixa renda a mesma representação que teriam se pudessem pagar um advogado, pois é um sistema em que a assistência judiciária se constitui como um direito de todas as pessoas que se encaixam nos requisitos da lei. O sistema de assistência judiciária em que os advogados são pagos com dinheiro público, tinha como objetivo utilizar o dinheiro dos contribuintes obtendo a melhor relação custo-benefício (CAPPELLETI; GARTH, 1988, p. 15).

Em que pese os ganhos advindos da assistência judiciária gratuita<sup>3</sup>, não se pode compreender que a possibilidade de custeio financeiro pelo Estado das causas dos hipossuficientes, na perspectiva legal, é suficiente para os problemas sobre o acesso à justiça, tendo em vista a necessidade de reivindicação dos direitos difusos e coletivos e a necessidade de alto número de advogados pagos pelo Estado para atender de forma adequada os necessitados, (CAPPELLETI; GARTH, 1988, p. 48).

A partir das limitações da primeira onda renovatória, Cappelletti e Garth apresentam a segunda onda renovatória atinente à criação de instrumentos jurídicos para a tutela dos direitos coletivos e difusos, que são aqueles comuns a uma classe de pessoas que não são passíveis de determinação, mas que estão reunidas pela mesma situação, como por exemplo, direito do consumidor ou do meio ambiente (CAPPELLETI; GARTH, 1988, p. 19).

Constatando-se que esses direitos não podem ser defendidos da mesma forma que se defende um direito individual, visto que a compreensão bilateral tradicional do processo civil não é capaz de promover a proteção aos direitos difusos e coletivos que não se enquadram na racionalidade bilateral do litígio individual, sendo imprescindível a criação de mecanismos para a tutela dos direitos difusos e coletivos (CAPPELLETI; GARTH, 1988, p. 50).

Cappelletti e Garth afirmam:

A concepção tradicional do processo civil não deixava espaço para a proteção dos direitos difusos. O processo era visto apenas como assunto entre duas partes, que se destinava à solução de uma controvérsia entre essas mesmas partes a respeito de seus próprios interesses individuais. Direitos que pertencessem a um grupo, ao público em geral ou a um segmento do público não se enquadravam bem nesse esquema (CAPPELLETI; GARTH, 1988, p. 50).

Já a terceira onda de reforma dispõe sobre os profissionais, instituições e procedimentos utilizados, além de meios para se evitar disputas nas sociedades modernas, denominada de “enfoque ao acesso à justiça”, (CAPPELLETI; GARTH, 1988, p. 25).

---

<sup>3</sup> Cappelletti e Garth afirmam que “medidas muito importantes foram adotadas nos últimos anos para melhorar os sistemas de assistência judiciária. Como consequência, as barreiras ao acesso à Justiça começaram a ceder. Os pobres estão obtendo assistência judiciária em números cada vez maiores, não apenas para causas de família ou defesa criminal, mas também para reivindicar seus direitos novos, não tradicionais, seja como autores ou como réus. É de esperar que as atuais experiências sirvam para eliminar as barreiras (CAPPELLETTI, Mauro, GARTH; Bryant. Acesso à justiça. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: S.A. Fabris, 1998, p. 47).

Isso porque a representação judicial não se mostrou suficiente, tendo em vista a necessidade de um sistema que fosse aprofundado e que levasse em consideração o tipo de litígio, partes envolvidas e se as repercussões seriam coletivas ou individuais. Embora a ideia fosse de reforma, as técnicas das duas primeiras ondas também deveriam ser abrangidas, como mais opções dentro das possibilidades de acesso (CAPPELETTI; GARTH, 1988, p. 26-27).

Essas reformas seriam no modo que se opera o direito, trazendo ainda métodos como o juízo arbitral, conciliação e incentivos para a solução dos litígios extrajudiciais. Foi nesse momento que foram criados no Brasil os Juizados Especiais, como uma reforma interna, onde a prestação jurisdicional fosse mais célere, (FAISTING, 2010, p. 72)

Por fim, existem autores, como Kim Economides, que já falaram sobre o que seria uma quarta onda do movimento de acesso à justiça, onde a questão é como se assegurar que os operadores estejam equipados para fazer “justiça”, dispendo sobre acesso à educação jurídica, (ECONOMIDES, 1997, p. 72).

## **2.2 Acesso à justiça no paradigma do Estado Democrático de Direito**

No Brasil, o marco da primeira onda renovatória e do acesso à justiça adveio com a Lei nº 1.060 de 1950, onde foram estabelecidas normas para concessão de assistência judiciária aos necessitados, sendo os primeiros passos para que a efetivação do acesso à justiça viesse a ser garantia constitucional em 1988.

Embora não tenha sido a primeira norma a dispor sobre, já que o Código de Processo Civil de 1939 e as Constituições anteriores continham alguns aspectos que consideravam a condição financeira das partes, a Lei nº 1.060/50 é paradigmática no ordenamento jurídico brasileiro, (SANTOS, 2014, recurso online).

A Constituição Federal de 1988 dispõe em seu art. 5º, inciso XXXV, que todos devem ter acesso à justiça, não devendo ser excluído da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito, sendo, portanto, o acesso à justiça um direito fundamental. A disposição é conhecida ainda como princípio da inafastabilidade da jurisdição, que também é princípio do Estado Democrático de Direito, de modo a garantir acesso à função jurisdicional do Estado a todos, para que se possa construir uma sociedade mais justa e igualitária, (RUIZ, 2018, recurso online).

O direito de ação, conforme leciona Mello, decorre do princípio da inafastabilidade da jurisdição e não deve ser confundido com o direito de petição, já que este é exercido perante os órgãos públicos acerca de ilegalidades ou desvio de finalidade na atuação da administração pública, enquanto aquele se refere à lesão ou ameaça de direito reclamado perante o Poder Judiciário, (MELLO, 2021, p. 43-44)

Destaca-se que no *caput* do art. 5º da Constituição traz a garantia legal de igualdade de todos perante a lei. Ainda, o inciso LXXIV do referido artigo constitucional fala sobre a garantia do Estado como prestador de assistência jurídica gratuita e integral aos que comprovarem insuficiência de recursos.

No paradigma do Estado Democrático de Direito, o acesso à justiça enfrenta os desafios de superar os obstáculos já elencados acima, como alto valor das custas, morosidade, desconhecimento do direito, entre outros, tendo em vista que “o indivíduo não é mero cliente à espera das promessas do Estado, mas protagonista da ordem jurídica e social, sendo que o acesso à justiça significa inserção de todos”. (TEODORO, 2013, p. [19]).

Além disso, conforme exposto por Sadek, o direito de acesso à justiça implica não só a possibilidade de ajuizamento de uma demanda no Judiciário, mas sim que se considere todo o processo, desde o ingresso, o percurso e a conclusão, sendo o direito de acesso à justiça se efetivado “somente quando a porta de entrada permite que se vislumbre e se alcance a porta de saída em um período de tempo razoável”, ou seja, ao direito de acesso à justiça compreende à efetividade na resolução do litígio, (SADEK, 2014, p. 57).

Para a efetividade do acesso à justiça os métodos autocompositivos como conciliação e mediação, devem ser estimulados conforme art. 3º, § 3º do Código de Processo Civil de 2015, além da benesse de serem mais acessíveis e menos burocráticos (SADEK, 2014, p. 64). Cita-se, por exemplo, os Postos de Atendimento Pré Processual (PAPRES) nas unidades do Tribunal de Justiça, onde as partes podem firmar acordo antes mesmo da existência do processo judicial, (TJMG, 2018, recurso online).

Mas mesmo com os métodos autocompositivos, muitos não conseguem acessar o Judiciário, dada a tamanha desigualdade que existe no Brasil, sendo que, conforme o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, a educação é uma das causas mais destacadas para essa desigualdade, (IPEA, 2020, p. 19). Dessa forma, infere-se que as pessoas não tem conhecimento de seus direitos.

Em contraposição, temos o fato de que a quantidade dos processos somente aumenta, demonstrando o alto nível de litigiosidade a ser solucionada, sendo esse um grande desafio a ser enfrentado para a efetividade do acesso à justiça no Estado Democrático de Direito. Nesse cenário, os litigantes habituais como bancos e empresas concentram inúmeras demandas, congestionando o sistema jurídico, (BEZERRA, 2016, p. 235).

Denota-se que há um desequilíbrio em que uns ajuízam diversas ações e outros não, deixando ainda mais evidente que “entrar na justiça” não significa inclusão, já que muitos não procuram o Judiciário quando tem litígios a serem solucionados, seja porque não tem conhecimentos dos seus direitos, seja porque temem os custos ou pela demora, (SADEK, 2014, p.60)

Os obstáculos criados por nossos sistemas jurídicos são mais pronunciados para as pequenas causas e para os autores individuais, especialmente os pobres; ao mesmo tempo, as vantagens pertencem de modo especial aos litigantes organizacionais, adeptos do uso do sistema judicial para obterem seus próprios interesses, como os litigantes habituais (CAPPELLETI; GARTH, 1988, p. 11)

Como visto, em contrapartida a falta de acesso ao Poder Judiciário de uma grande parcela da população, existem aqueles que estão constantemente na Justiça. Eles são os litigantes habituais, enquanto os litigantes eventuais aparecem com menos frequência. O litigante habitual é comum nas ações consumeristas, em ações similares ou repetidas, bem como na Justiça do Trabalho e nos Juizados Especiais, sendo que, conforme informativo do Conselho Nacional de Justiça do ano de 2020, as ações que envolvem direito do consumidor e direito civil relacionado a responsabilidade civil representam mais de 20% das ações demandadas na Juizado Especial, (CNJ, 2020, p. 241).

Para Pimentel, a reiteração na Justiça acontece porque o Estado não se mostra capaz de garantir direitos básicos, bem como pela falta da efetiva aplicação pelo juiz das penas de litigância de má-fé e atos atentatórios a dignidade de Justiça, para quem utiliza do Poder Judiciário de forma leviana, acabando por incentivar a figura do litigante habitual, (PIMENTEL, 2000, p. 88).

Como explanado por Daniel Carneiro Machado, os litigantes habituais contam com vantagens, como maior experiência com o Direito, o que lhes possibilita melhor planejamento do litígio; oportunidade de desenvolver relações informais com os membros da instância julgadora e a possibilidade de testar estratégias em casos

específicos de modo a garantir expectativa mais favorável nos casos futuros (MACHADO, 2017, recurso online).

Considerando ainda o que foi dado como quarta onda renovatória do acesso à justiça, tem-se que algumas mudanças desse cenário podem acontecer quando os futuros operadores do direito tiverem, durante o curso, um direcionamento sobre como podem atuar de forma a promover maior celeridade na resolução dos conflitos sob sua responsabilidade.

Ressalta-se que para as partes hipossuficientes, foi instituída no art. 134 da Constituição Federal, a Defensoria Pública, destinada a prestar serviços jurídicos de forma integral e gratuita aos necessitados. Além disso, o Ministério Público também é um garantidor de acesso à justiça. Os Juizados Especiais de Pequenas Causas, também foram criados como forma de buscar o ingresso e possibilitar um resultado mais célere, dado aos seus princípios, além de contar com a gratuidade de custas se não houver recursos. Os Núcleos de Prática Jurídica, também colaboram com esse cenário, pois, além de promover a interação do aluno com a área profissional, assiste pessoas de condição econômica vulnerável.

Conclui-se que os instrumentos vistos buscam a efetivação do direito fundamental de acesso à justiça, que sob o paradigma do Estado Democrático de Direito, a qualidade da prestação dos serviços jurídicos e a garantia de participação do jurisdicionado são legitimadores da função jurisdicional.

### **3 JUSTIÇA GRATUITA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

Para possibilitar o ingresso no Poder Judiciário para aqueles que não dispõem de condições financeiras, existe a justiça gratuita, benefício concedido à parte quando o juiz verifica que ela não pode arcar com as custas processuais sem prejudicar o seu sustento ou o de sua família.

A justiça gratuita abarca as custas e despesas judiciais e extrajudiciais relativas aos atos indispensáveis ao andamento do processo até o seu provimento final, devendo ser mantida até quando existir a necessidade da parte, podendo ser revogada e concedida a qualquer momento.

Inicialmente na Lei 1.060/50, posteriormente levada à Constituição Federal e ao Código de Processo Civil de 2015, a ideia de justiça gratuita é uma forma de alcançar uma “ordem jurídica justa” (DIDIER, 2016, p.19), com objetivo de evitar que a falta de recursos financeiros constitua um óbice intransponível ao acesso à justiça. (DIDIER, 2016, p. 21).

Na citada lei, as expressões “justiça gratuita”, “assistência jurídica” e “assistência judiciária” apareciam como se tivessem o mesmo sentido, o que fez com que, até os dias de hoje, os institutos sejam utilizados como se fossem a mesma coisa. No entanto, tratam de institutos diferentes.

A assistência jurídica abrange a assistência judiciária, já que abarca tanto a representação em juízo quanto atos extrajudiciais, bem como a pré-judiciária, além de consultorias e orientações jurídicas. Já a assistência judiciária compreende a defesa da parte em juízo, seja por meio da Defensoria Pública ou núcleos jurídicos de faculdades, ou mesmo particulares atuando *pro bono*, (Oliveira, 2019, p. 305). Por sua vez, a justiça gratuita, também chamada de gratuidade processual ou gratuidade judiciária é, como já citada acima, a dispensa provisória de custas e despesas.

Durante muitos anos, a Lei 1.060/50 foi a única fonte normativa que regulava o tema da gratuidade no direito brasileiro, passando assim por várias alterações ao longo dos anos (TARTUCE, 2014, p. 8).

Embora a referida lei trouxesse um rol de isenções, esse era exemplificativo, vez que poderiam surgir custas ao decorrer do processo não previstas, mas que, se fossem indispensáveis, também deveriam ser abrangidas (VIEIRA, 2016, recurso online).

Ademais, por muitas vezes, foi necessário que a jurisprudência estendesse a concessão da justiça gratuita a hipóteses não previstas na Lei 1.060/1950, como por exemplo, quando questionado se era possível a concessão do benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica<sup>4</sup>, sendo então incorporada à possibilidade no Código de Processo Civil de 2015, conforme o art. 98 do CPC.

---

<sup>4</sup> EMENTA: ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - PESSOA JURÍDICA - POSSIBILIDADE - NECESSÁRIA COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA - ELEMENTOS QUE PERMITEM A CONCLUSÃO ACERCA DA INCAPACIDADE FINANCEIRA - DEFERIMENTO DA BENESSE. É possível o deferimento dos benefícios da justiça gratuita à pessoa jurídica, sendo, entretanto, indispensável a comprovação da alegada incapacidade financeira em arcar com os custos do processo. Se restou demonstrado, neste momento, a condição hipossuficiente da recorrente, é de se conceder os benefícios da justiça gratuita. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0024.11.199929-8/001, Relator(a): Des.(a) Otávio Portes, 16ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 10/06/2014, publicação da súmula em 27/06/2014)

Por fim, ressalta-se que com o advento do código processual de 2015 foram revogados, expressamente, em seu art. 1.072, III, diversos artigos da Lei 1.060/50.

### **3.1 Justiça Gratuita no Código de Processo Civil**

Com o Código de Processo Civil, a compreensão do instituto da justiça gratuita foi simplificada, vez que trouxe em cinco artigos, diversos parágrafos e incisos, os quais serão detalhados a seguir, aspectos gerais sobre o benefício e sua concessão, de modo a dar mais efetividade à garantia legal de gratuidade processual.

O pedido de justiça gratuita é feito ao juiz da causa, podendo ele deferir ou não o requerimento. No caso de deferimento, é dispensado o preparo prévio ou o pagamento das custas processuais, que incluem as taxas e custas judiciais, bem como durante o curso do processo, na forma do art. 98, §1º do CPC/15. O rol é extenso e além de abarcar as isenções da Lei 1.060 de 1950, traz novas hipóteses (CATÃO, 2015, p. [12])

Ressalta-se que não é afastada a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência. No entanto, se ele for vencido, as obrigações ficarão suspensas de exigibilidade, podendo vir a serem executadas nos 5 (cinco) anos subsequentes. A justiça gratuita não desobriga ainda que o beneficiário pague ao final as multas processuais impostas.

O *caput* do art. 98 dispõe ainda que, como visto, além das pessoas físicas, as pessoas jurídicas também podem merecer o benefício. Isso desde que haja comprovação, já que, conforme art. 99, §3º, a presunção de veracidade da alegação de hipossuficiência recai exclusivamente sobre a pessoa física, sendo válida até que se prove o contrário.

Além disso, com base no art. 99 do CPC/15, o pedido pode ser formulado em qualquer momento do processo: inicial, contestação, petição simples ou em recurso. O que também foi uma considerável mudança do que era trazido na Lei 1.060/50, quando o pedido poderia ser feito somente na peça inicial. Essa disposição veio para assegurar aquele que não necessitava da gratuidade no início, mas se tornou hipossuficiente no decorrer do processo, (TARTUCE e DELLORE, 2014, p.5)

Em conformidade com o art. 99, §2º, o juiz somente poderá indeferir o pedido se existirem nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para

a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir, determinar à parte que comprove o preenchimento dos referidos pressupostos.

Se deferido o pedido, a parte contrária poderá oferecer impugnação na contestação, réplica, contrarrazões de recursos, ou até mesmo em petição simples. Indeferido, cabe o recurso de agravo de instrumento, com exceção de quando indeferida em sentença.

Por fim, o §6º do art. 99 estabelece ainda que o direito à gratuidade da justiça é pessoal e não se estende a litisconsorte ou a sucessor, salvo requerimento e deferimento expressos.

#### **4 CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA: LACUNA LEGAL E INCERTEZAS**

É possível traçar diferenças no sentido de melhora entre a Lei 1.060/50 e a Lei 13.105/2015, além das já demonstradas, como o momento do requerimento do benefício, da concessão à pessoa jurídica e da disposição normativa da não extensão do benefício a outros litisconsortes. Ainda, com a Lei 1.060/50, somente os brasileiros e os estrangeiros residentes no Brasil podiam gozar do benefício da justiça gratuita, já no CPC/15 não existe tal diferenciação.

Ademais, após a promulgação do CPC/15 a parte pode pleitear o parcelamento de custas processuais iniciais que seriam devidas no início do processo, com fulcro no art. 98, §6º do CPC/15. O que é possível inferir dessa forma de pagamento de custas é que ela é deferida como um meio-termo, na hipótese da parte não se encaixar nos requisitos de hipossuficiência do magistrado, mas que também não possui boas condições financeiras ao ponto de arcar com as custas iniciais de uma só vez. O parcelamento deve ser feito observando os princípios constitucionais da razoabilidade e proporcionalidade (MACHADO, 2017, p. 7)

Além disso, o art. 99, §1º, trouxe a necessidade de ser devidamente fundamentado o indeferimento do benefício pelo juiz, devendo isso ocorrer somente depois de dado prazo para a parte se manifestar. Tal disposição também não existia na Lei 1.060/50.

Portanto, conforme o art. 98 do CPC/15, faz jus ao benefício da justiça gratuita aquele com insuficiência de recursos para pagar as custas, despesas e honorários.

Destaca-se que não é exigida condição de miserabilidade, vez que para ter acesso à justiça, a pessoa não deve ter que comprometer sua renda ou se desfazer de seus bens, (DIDIER, 2016, p. 60)

No entanto, embora tenham existido avanços da Lei 1.060/1950 para o Código de Processo Civil de 2015, ainda não foram estabelecidos parâmetros mínimos para a concessão do benefício da justiça gratuita. Apesar de ser necessário apurar a condição do hipossuficiente que carece da justiça gratuita no caso concreto, é cediço que existe lacuna legal sobre o tema, dada a subjetividade no conceito da parte ter ou não condições de arcar com as custas do processo judicial (SILVA, 2020, recurso online).

Isso porque, embora deva ser aplicada a presunção de veracidade, é bastante comum que ela seja relativizada, quando, por exemplo, os julgadores acreditam que não existe indício da alegada hipossuficiência e determina que a juntada aos autos de comprovantes de rendimentos dos últimos meses e/ou declarações de imposto de renda do último ano.

Somado a isso, uma parte que percebe a mesma renda e em condições bem semelhantes pode ser considerada por um juiz como hipossuficiente e para outro não, em virtude da ausência de critérios para a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Portanto, embora haja o instituto da justiça gratuita, pode ocorrer da parte hipossuficiente não conseguir utilizá-lo (SILVA, 2020, recurso online)

Quando a lei não consegue disciplinar toda a variedade sobre um assunto, tem-se a lacuna jurídica. Ela acontece não só quando a lei é completamente omissa, mas também quando o legislador deixa o assunto a critério do julgador (SOUZA, 2017, p.12).

Como visto, embora o Código de Processo Civil de 2015 tenha complementado a Lei 1.060/50, é possível perceber a ausência de parâmetros para fixação da Justiça Gratuita, havendo a necessidade de serem estabelecidos critérios objetivos para sua concessão.

Isso, pois, como disposto na lei, o juiz é quem analisa se a parte preenche os requisitos ou não, havendo magistrados que tem mais resistência a concessão do benefício e outros que são mais flexíveis. No entanto, como o indeferimento deve ser devidamente justificado, alguns critérios vêm sendo utilizados reiteradamente nas fundamentações das decisões.

Dentre esses, destaca-se o entendimento da Defensoria Pública Estadual para patrocinar causas, parâmetro presente, atualmente, em julgados dos tribunais de todo país, como é possível extrair do julgamento do Agravo de Instrumento nº 1.0000.20.068769-7/001, Relatoria do Desembargador Franklin Higino Caldeira Filho:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO INDENIZATÓRIA - JUSTIÇA GRATUITA - PESSOA FÍSICA - HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA - DEMONSTRAÇÃO - PARÂMETROS DA DEFENSORIA PÚBLICA - ATENDIMENTO. Presume-se necessitada a pessoa natural que aufera renda mensal individual não superior a 3 (três) salários mínimos ou renda mensal familiar não superior a 4 (quatro) salários mínimos (Deliberação nº 25/2015, DPMG). Quando demonstrado nos autos que a parte se enquadra em tais parâmetros adotados pela Defensoria, deve ser deferida a benesse da gratuidade da justiça. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.20.068769-7/001, Relator(a): Des.(a) Franklin Higino Caldeira Filho, 10ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 27/04/2021, publicação da súmula em 05/05/2021)

Utilizando também o entendimento da Defensoria Pública da União, foi realizado o voto no Acórdão da Apelação Cível nº 5001735-28.2018.4.03.6112 da Desembargadora do Tribunal Regional da 3ª Região, Daldice Maria Santana de Almeida, julgado em 19/08/2021:

Cabe ao juiz verificar se os requisitos estão satisfeitos, pois, segundo o artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal, é devida a *justiça gratuita* a quem “comprovar” a insuficiência de recursos. Esse é o sentido constitucional da *justiça gratuita*, que prevalece sobre o teor da legislação ordinária. A assistência judiciária prestada pela *Defensoria Pública da União* (DPU) alcança somente quem percebe renda inferior a R\$ 2.000,00 - valor próximo do limite de isenção da incidência de Imposto de Renda (Resolução CSDPU n. 134, editada em 7/12/2016, publicada no DOU de 2/5/2017). Esse *critério*, bastante objetivo, poderia ser seguido como regra não absoluta, de modo que quem recebe renda superior àquele valor tenha contra si presunção juris tantum de ausência de hipossuficiência, cabendo ao julgador possibilitar a comprovação de eventual miserabilidade por circunstâncias excepcionais. Alegações de existência de dívidas ou de abatimento de valores da remuneração ou de benefício por empréstimos consignados não constituiriam desculpas legítimas para a obtenção da gratuidade, exceto se motivadas por circunstâncias extraordinárias ou imprevistas devidamente comprovadas.

Entendimentos como esses tem aparecido cada vez com mais frequência nas decisões como critério para concessão ou não do benefício da justiça gratuita, sendo melhor explicados a seguir.

#### **4.1 Entendimento da Defensoria Pública**

A Defensoria Pública assiste os necessitados, conforme art. 134 da Constituição Federal de 1988, sendo uma “instituição constitucionalmente idealizada para garantir o acesso à Justiça” (CASAS MAIA; GONZALEZ, ANO p.94). O órgão pode ser da União ou dos estados e são dotados de autonomia. A diferença está na área de atuação e o atendimento é realizado de acordo com parâmetros previamente estabelecidos.

Como visto, a Defensoria Pública da União tem como critério a renda máxima de R\$2.000,00 (dois mil reais), segundo resolução própria, qual seja, nº 134 de 2016, publicada no Diário Oficial da União em 2017.

Já as Defensorias Estaduais tem fixados os parâmetros de renda em torno de três a quatro salários mínimos. A Defensoria Pública de Minas Gerais entende que a pessoa física tem que preencher critérios como renda mensal individual de até 3 (três) salários mínimos ou renda mensal familiar de até 4 (quatro) salários mínimo, não ter bens móveis de valor superior a 40 (quarenta) salários mínimos, exceto os instrumentos de trabalho, não ter aplicação financeira ou investimentos de valor superior a 40 (quarenta) salários mínimos e não ter bens imóveis em valor total superior a 300 (trezentos) salários mínimos, de acordo com a Cartilha de Critérios de atendimento de outubro de 2020, (DPMG, 2020, p. 3-4)

Já na Defensoria Pública do Rio Grande do Sul deve ser comprovado lucro mensal, igual ou inferior, a 3 (três) salários mínimos nacionais, devidamente atestados pela declaração anual do simples nacional ou documento equivalente, bem como não ter patrimônio, ser possuidora ou titular de direito sobre bens móveis, imóveis, créditos, recursos financeiros em aplicações ou investimentos ou quaisquer direitos economicamente mensuráveis, em montante que ultrapasse a quantia equivalente a 300 salários mínimos nacionais, conforme Resolução CSDPE nº 07/2018, (DPRS, 2018, p. 4)

#### **4.2 Complementação de critérios e a concretização do acesso à justiça**

O já citado art. 99, §2º do CPC/15 dispõe que “é necessária a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos” de gratuidade, entretanto, esses pressupostos não estão estabelecidos em lei.

Desde a Lei 1.060/50, que estabelecia a declaração de pobreza como suficiente para o deferimento do pedido e que cabia a parte contrária demonstrar que ela não era hipossuficiente, a declaração não era aceita por todos os magistrados, estabelecendo cada magistrado seus próprios critérios, como por exemplo, comprovantes de rendimentos ou declaração de imposto renda.

Embora o CPC tenha demonstrado certa evolução com relação ao tema, os critérios não foram delimitados, de modo que a decisão sobre o deferimento ou não permanece a critério subjetivo do julgador, (Pereira da Silva, 2020, recurso online).

Essa lacuna oportuniza ao julgador a possibilidade de estabelecer os seus próprios pressupostos.

Diante disso, a complementação dos critérios é necessária vez que atende ao processo jurisdicional democrático. Já que sem ela, o magistrado pode ser arbitrário, de modo a afrontar o direito fundamental de acesso à justiça, vez que, se indeferido o benefício, o hipossuficiente que não dispõe de recurso para arcar com o pagamento do processo, pode ter seu direito ou ameaça de seu direito excluído da apreciação do judiciário, contrariando o art. 5º da Constituição Federal no já citado inciso XXXV e inciso LXXIV.

Dessa forma, não pode o Estado, por meio da prestação jurisdicional, dificultar o acesso à justiça. Ressalta-se que, embora haja a necessidade, não é simples que a lei esgote as hipóteses para a concessão, vez que existem diversos cenários e que eles devem ser analisados individualmente, não havendo como a lei regular todas as hipóteses de cabimento

Na França, o benefício pode ser concedido total ou parcialmente de acordo com a renda que auferir mensalmente: sendo inferior a 915€ (novecentos e quinze euros), auxílio total; entre 916€ (novecentos e dezesseis euros) e 1372€ (mil, trezentos e setenta e dois euros), auxílio parcial. Esse chamado Auxílio de Ajuda de Custos é pleiteado através de formulário padrão, onde são anexados documentos e informações sobre os rendimentos. Havendo mudanças na situação econômica ou se constatado que a ação é protelatória, o benefício pode ser revogado.

Na Alemanha, o sistema de Auxílio de Custas Processuais também tem parâmetros objetivos fixados, sendo que, de acordo com a renda é definido quanto a parte vai pagar mensalmente pelas custas processuais, vez que são parceladas. No caso de a renda ser baixa, a parte não precisa efetuar o pagamento.

Já na Grécia, a legislação dispõe sobre os cidadãos de baixa renda e estabelece que aqueles que a renda familiar anual não exceda a dois terços do rendimento individual anual previsto pelo Contrato Coletivo de Trabalho em nível nacional serão beneficiados. Para isso, é realizada a juntada de atestado comprovando a situação profissional, econômica e familiar, além de comprovação de que o solicitante entregou nos últimos três anos a declaração no imposto de renda.

Esses valores variáveis regulamentados servem como parâmetro para a concessão do benefício nesses países, podendo também serem aplicados no Brasil.

No caso brasileiro, uma lei ordinária poderá estabelecer uma margem com limites variáveis iniciais e finais, no qual o magistrado deve se basear, sem ignorar também o caso concreto.

Dessa maneira, a concessão ou não do benefício da justiça gratuita poderia acontecer de forma mais una e em consonância com o processo jurisdicional democrático em todo o território nacional.

## **5 CONCLUSÃO**

Há muito vem se falando sobre o acesso à justiça e como, apesar de diversos impulsos, quais sejam, princípios trazidos pela Constituição Federal, instituição de órgãos como Defensoria Pública e Juizado Especial, além de uma maior utilização sobre os métodos autocompositivos, ainda existem diversas barreiras para garantir efetivamente o acesso de todos ao Poder Judiciário quando tem seu direito ameaçado, o que não deveria acontecer em um Estado Democrático de Direito.

Além disso, o acesso à justiça não significa a quantidade de ações que ajuizadas, vez que os litigantes habituais ajuízam diversos processos diariamente, e nem somente a possibilidade de ter acesso ao Judiciário, mas sim que haja essa possibilidade de ingresso somada ao percurso para que se chegue a uma decisão exequível justa e em tempo razoável.

A justiça gratuita concedida quando se verifica que a parte não consegue arcar com custas processuais sem prejudicar o seu sustento, veio como forma de facilitar o acesso à justiça, primeiramente com a Lei 1.050/1950 e depois com o Código de Processo Civil de 2015.

No entanto, ainda existem incertezas e lacunas sobre o assunto, dada a falta de parâmetros objetivos, o que pode acabar tornando a concessão ou não do benefício ato arbitrário do julgador.

Nota-se que em virtude da ausência de requisitos legais para a concessão do benefício da justiça gratuita, vem surgindo critérios, não dispostos em lei, mas encontrados reiteradamente em julgados dos tribunais superiores, como o entendimento da Defensoria Pública de renda mensal de até 3 (três) salários mínimos para patrocínio de causas.

Portanto, é preciso considerar ainda que o legislador não conseguiria dispor sobre todos os cenários possíveis, tendo em vista a variedade de rendas, profissões e grupos familiares existentes. Mas a fixação de critérios objetivos é necessária para o estabelecendo de margens com limites mínimos e máximos, adequadas anualmente, em que, embora o magistrado deva ponderar o caso concreto, ele não utilize apenas dos seus próprios parâmetros para a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. Código de Processo Civil: Lei n.13.105, de março de 2015. Brasília: Senado Federal, Secretaria de Editoração e Publicações. 2015.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Apelação Cível n. 5001735-28.2018.4.03.6112. Apelantes: Antônio Vieira Raimundo, Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Apelados: Antônio Vieira Raimundo, Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Relator: Des. Fed. Daldice Santana. São Paulo, 19 ago 2021. Disponível em: <<http://web.trf3.jus.br/base-textual/Home/ListaColecao/9?np=1>>. Acesso em 02 set 2021.

BEZERRA, André Augusto Salvador. Explosão da litigiosidade e dano social. *In*. VÂNILA, Cardoso André de Moraes. (org.) As demandas repetitivas e os grandes litigantes: possíveis caminhos para a efetividade do sistema de justiça brasileiro, Brasília: Enfam, 2016. 276 p. ISBN 978-85-7248-184-7. Disponível em: <[https://www.enfam.jus.br/wp-content/uploads/2016/08/Demandas\\_repetitivas\\_\\_Vanila\\_Cardoso.pdf](https://www.enfam.jus.br/wp-content/uploads/2016/08/Demandas_repetitivas__Vanila_Cardoso.pdf)> Acesso em 02 set 2021.

CAPPELLETTI, Mauro, GARTH; Bryant. Acesso à justiça. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: S.A. Fabris, 1998.

CATÃO, Karina Regina Batista. Apresentação. *In*. ENCONTRO TOLEDO DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA. v. 11, n. 11, 2015. Presidente Prudente. O acesso à justiça gratuita no novo Código de Processo Civil. 2015. ISSN 21-76-8498. Disponível em: <http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC/article/view/4880/4633#> Acesso em 02 set 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. 100 maiores litigantes. Brasília, março de 2011. Disponível em: <[https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/100\\_maiores\\_litigantes.pdf](https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/100_maiores_litigantes.pdf)>. Acesso em: 19 jun. 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Diagnósticos das custas processuais praticadas nos Tribunais. Departamento de Pesquisas Judiciárias. Disponível em: <[https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/11/relatorio\\_custas\\_processuais2019.pdf](https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/11/relatorio_custas_processuais2019.pdf)>. Acesso em 30 de jul de 2021.

DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO (Brasil). Resolução nº 133, 7 de dezembro de 2016. Brasília: DOU Diário Oficial da União. Publicado no D.O.U. de 02 de maio de 2017. RESOLUÇÃO Nº 133, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2016. Disponível em: <<https://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?jornal=1&pagina=122&data=02/05/2017>>. Acesso em 30 ago 2021.

DIDIER, Jr., Fredie; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Benefício da Justiça Gratuita. 6.ed. Salvador: JusPodium, 2016.

ECONOMIDES, Kim. Lendo as ondas do “movimento de acesso à justiça”: Epistemologia versus metodologia? In: PANDOLFI, Dulce. Cidadania, justiça e violência. Rio de Janeiro: Ed. Fundação Getulio Vargas, 1999, p. 61-76.

FAISTING, André Luiz. O dilema da dupla institucionalização do poder judiciário: o caso do juizado especial de pequenas causas. In SADEK, MT, org. O sistema de justiça [online]. Rio de Janeiro: Centro Edelstein de Pesquisas Sociais, 2010. O sistema de justiça. pp. 71-105. ISBN: 978-85-7982-039-7. Disponível em: <<http://books.scielo.org/id/59fv5/pdf/sadek-9788579820397-03.pdf>> Acesso em 18 jun 2021.

FERREIRA, Francisco Martins. Acesso à justiça e processo judicial na perspectiva do estado democrático de direito e à luz dos princípios constitucionais do processo. Revista Eletrônica Direito e Política, Itajaí, v.2, n.3, 3º quadrimestre de 2007.

Disponível em: <[www.univali.br/direitoepolitica](http://www.univali.br/direitoepolitica) - ISSN 1980-7791>. Acesso em 30 ago 2021.

JUNQUEIRA, Eliane. "Acesso à Justiça: um Olhar Retrospectivo", in Revista de Estudos Históricos, n. 18, 1996. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/reh/article/view/2025/1164>>. Acesso em 17 jun 2021.

Justiça em Números 2020: ano-base 2019/Conselho Nacional de Justiça. [Brasília] CNJ, 2020. Disponível em: <[https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/08/WEB-V3-Justi%C3%A7a-em-N%C3%BAmeros-2020-atualizado-em-2\\_\\_5-08-2020.pdf](https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/08/WEB-V3-Justi%C3%A7a-em-N%C3%BAmeros-2020-atualizado-em-2__5-08-2020.pdf)>. Acesso em 30 ago 2021

MACHADO, Daniel Carneiro. A ineficácia das reformas processuais diante do uso patológico do Poder Judiciário pelos chamados "litigantes habituais". Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 22, n. 5166, 23 ago. 2017. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/59960>>. Acesso em: 17 jun. 2021.

MACHADO, Marcelo Batista. A GARANTIA DA EFETIVIDADE DA TUTELA JURISDICIONAL E DO ACESSO À JUSTIÇA POR MEIO DO PARCELAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. In: XII-SCIENCULT-SIMPÓSIO-CIENTÍFICO-CULTURAL, 2017, Paranaíba. ANAIS DO XII SCIENCULT DA UEMS. Paranaíba: Editora UEMS, 2017. v. 7. p. 305-321. Disponível em: <<https://anaisonline.uems.br/index.php/sciencult/article/view/4656/4676>>. Acesso em 05 ago 2021

MELLO, Celso de. Processo Civil: Teoria Geral do Processo e Processo do Conhecimento. 1.ed. Editora Processo, 2021. Disponível em: <<https://plataforma.bvirtual.com.br/Leitor/Publicacao/188122/pdf/162?code=H5cCZ5GsEHeUyEq1p7g4vDhIMpkW+ITJAeV5bs4IWrfMViyO0TvyCauWGGNMQQEMyUqVzA82SjvLImYiBa9wIA>> Acesso em 14 jun 2021.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento n. 1.0000.20.068769-7/001. Agravante: Laécio Carvalho Santos Lisboa. Agravado: Arthur Lundgren Tecidos

S A Casas Pernambucanas. Relator: Des. Franklin Higino Caldeira Filho. Belo Horizonte, 05 mai 2021. Disponível em: <<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0000.20.068769-7%2F001&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar>>. Acesso em 02 set 2021.

NUNES, Dierle José Coelho. Teoria do Processo Contemporâneo: por um processualismo constitucional democrático. Revista da Faculdade de Direito do Sul de Minas, v. extra, p. 13-29, 2008.

NUNES, Dierle José Coelho. BAHIA, Alexandre G. M. F. Processo, jurisdição e processualismo constitucional democrático na América Latina: alguns apontamentos. Revista Brasileira de Estudos Políticos, v. 101, p. 61-96, 2010.

PIMENTEL, Ruy Mendes. Revista da Emerj, Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, Vol 3, nº11, 2000, ISSN 2236-8957. Disponível em: <[https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj\\_online/edicoes/revista11/revista11\\_88.pdf](https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista11/revista11_88.pdf)>. Acesso em 14 jun. 2021.

PIRÔPO, Márcio Galvão. Justiça Gratuita: a ausência de pressupostos objetivos para a concessão do benefício, 2012 Revista Âmbito Jurídico. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-processual-civil/justica-gratuita-a-ausencia-de-pressupostos-objetivos-para-a-concessao-do-beneficio/>>. Acesso em 04 ago. 2021.

RUIZ, Ivan Aparecido. Princípio do acesso justiça. Enciclopédia jurídica da PUC-SP. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Processo Civil. Cassio Scarpinella Bueno, Olavo de Oliveira Neto (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <<https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/201/edicao-1/principio-do-acesso-justica>>. Acesso em 26 jul. 2021.

SADEK, Maria Tereza Aina. Acesso à Justiça: Um direito e seus obstáculos. Revista USP. São Paulo. nº. 101, p. 55-66, 2014.

SILVA, Davi de Lima Pereira. A ausência de critérios objetivos para concessão da gratuidade de justiça e seu impacto na efetivação da garantia de acesso à prestação jurisdicional, 2020. Jus Brasil. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/83565/a-ausencia-de-criterios-objetivos-para-concessao-da-gratuidade-de-justica-e-seu-impacto-na-efetivacao-da-garantia-de-acesso-a-prestacao-jurisdicional>>. Acesso em 02 ago. 2021.

SOUZA, Luiz Sérgio Fernandes. Lacunas no direito. Enciclopédia jurídica da PUC-SP. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Teoria Geral e Filosofia do Direito. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga, André Luiz Freire (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <<https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/159/edicao-1/lacunas-no-direito>>. Acesso em 01 ago 2021

TARTUCE, Fernanda. DELLORE, Luiz. Gratuidade da Justiça no Novo CPC. Revista de Processo, vol.236/2014, outubro de 2014. Disponível em: <<http://www.fernandatartuce.com.br/wp-content/uploads/2016/02/Gratuidade-NCPC-com-Dellore-Repro-out2014.pdf>> Acesso em 03 ago 2021.

TEODORO, Warlen Soares. Acesso à justiça no paradigma do estado democrático de direito. In: Monica Bonetti Couto; Maria dos Remédios Fontes Silva; Fernanda Tartuce;. (Org.). Acesso à Justiça I. 22 ed., 2013, p. 7-23. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/publicacao/uninove/livro.php?gt=172>>.